



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 912/XIV/2ª (NinscCR).

A iniciativa legislativa em apreço visa «reforçar a protecção das mulheres na gravidez e no parto através da criminalização de violência obstétrica» procedendo a alteração do artigo 144-A do Código Penal, aditando ao mesmo diploma legal o artigo 166-A e alterando o artigo 15-A da Lei n.º 15/2014, de 21 de Março.

De acordo com a exposição de motivos, apesar de a Lei n.º 15/2014, atribuir direitos específicos à parturiente em contexto de saúde, «a verdade é que continuam a ser tornadas públicas situações que revelam a sua violação em instituições de saúde. De facto, particularmente nos últimos anos, temos assistido a um aumento das denúncias de mulheres que, durante a gravidez, trabalho de parto, parto ou puerpério, foram sujeitas a actos de violência física ou psicológica. Estas situações, para além dos danos físicos que possam provocar, têm um impacto psicológico muito negativo, o que afecta a sua experiência de parto».

São mencionados dois inquéritos, lançados pela Associação Portuguesa pelos Direitos das Mulheres na Gravidez e no Parto, sobre a experiência de parto das mulheres inquiridas e cujos resultados são preocupantes.

Os dados do inquérito revelam que as recomendações, nomeadamente *as relacionadas com a medicalização do parto, redução da utilização da episiotomia e respeito pelas opções da mulher, não estão a ser cumpridas, mas revelam também a existência de casos de abusos verbais e físicos em instituições de saúde.*

São, igualmente, referidos procedimentos específicos, como seja a episiotomia, cuja utilização é excessiva e rotineira e contraria as recomendações da OMS¹, e pode, entre outros, ter

¹ WHO recommendations Intrapartum care for a positive childbirth experience, pode ser consultada em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272447/WHO-RHR-18.12-eng.pdf>



efeitos físicos e psicológicos adversos na mãe e levar à morte. «Quando não se justifique por razões médicas, deve ser considerada como uma violação dos direitos da mulher e uma forma de violência baseada no género contra as mulheres». Quando não exista justificação médica para a sua prática, constitui um crime de mutilação genital feminina.

«No que diz respeito à manobra de Kristeller, esta é, segundo a OMS, uma prática a evitar por acarretar complicações para a parturiente».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, «a violência obstétrica tem particularidades que justificam a sua autonomização enquanto crime, não se confundindo com outras previsões legais».

O projecto de Lei pretende «criminalizar a violência obstétrica, ou seja, os casos em que a mulher seja sujeita, durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, a violência física ou psicológica, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário ou limite o seu poder de escolha e de decisão».

Está, ainda, previsto um agravamento da pena em «um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for praticado na presença de nado morto ou de interrupção da gravidez; contra pessoas nos extremos da idade reprodutiva; contra mãe, nascituro ou criança com deficiência; contra vítimas de violência doméstica, de abuso sexual, de práticas nefastas ou tráfico de seres humanos; contra pessoas que vivam em situação de pobreza extrema, designadamente em situações de rendimentos abaixo do limiar da pobreza ou baixos níveis de literacia ou contra pessoas migrantes e refugiadas».

O artigo 15-A, da Lei n.º 15/2014, de 21 de Março, tem como «objectivo de definir violência obstétrica e identificar condutas que se incluem naquele conceito».

São as seguintes as alterações propostas:

«Artigo 144.º-A

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - As intervenções levadas a cabo por médico ou por outra pessoa legalmente autorizada que resultem na mutilação genital de pessoa do sexo feminino, em violação das leyes artis e criando, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde, são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 166.º-A

Violência Obstétrica

1 - Quem, sujeitar mulher, durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, a violência física ou psicológica, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário ou limite o seu poder de escolha e de decisão, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for praticado:

- a) Na presença de nado morto ou de interrupção da gravidez;
- b) Contra pessoas nos extremos da idade reprodutiva;
- c) Contra mãe, nascituro ou criança com deficiência;
- d) Contra vítimas de violência doméstica, de abuso sexual, de práticas nefastas ou tráfico de seres humanos;
- e) Contra pessoas que vivam em situação de pobreza extrema, designadamente em situações de rendimentos abaixo do limiar da pobreza ou baixos níveis de literacia;
- f) Contra pessoas migrantes e refugiadas.



Artigo 15.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 – Considera-se violência obstétrica qualquer conduta direccionada à mulher, durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, praticada sem o seu consentimento, que consubstanciando um acto de violência física ou psicológica, lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário ou limite o seu poder de escolha e de decisão.



5 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) Violência física, o recurso à força ou a restrições físicas, nomeadamente a realização da manobra de *Kristeller*, agressões físicas, restrições à liberdade de movimentos imposta à parturiente, jejum forçado, a utilização de meios farmacológicos sem autorização, a indução do parto, a administração de ocitocina e a negação dolosa ou negligente do alívio à dor da parturiente;
- b) Violência psicológica, a utilização de linguagem imprópria, rude, ameaçadora ou atentatória da auto-estima da mulher, incluindo as situações de tratamento discriminatório, desconsideração dos pedidos e preferências da parturiente, omissão de informação sobre o decurso do parto e sobre os procedimentos adoptados e a proibição da permanência do acompanhante.

6 - A utilização de episiotomia nos casos em que não existe justificação médica para a sua prática constitui crime de mutilação genital feminina, previsto e punido nos termos do artigo 144.º-A do Código Penal».

Após análise do documento em apreço, e sem nos pronunciarmos sobre a redacção proposta aos artigos alterados e/ou aditados, salientamos que os profissionais de saúde estão já obrigados a actuar de acordo com a *legis artis* aplicável.

Qualquer intervenção que não seja clinicamente necessária é susceptível de constituir má prática, sancionável nos termos do disposto no artigo 156.º do Código Penal. Sendo certo que, muitas das outras condutas contempladas no Projecto de Lei em análise, também se encontram abrangidas no quadro normativo vigente.

Não obstante, a ocorrência dos factos descritos e a sua frequência, tal como mencionados, são de suma gravidade e, em abstracto, passíveis de tutela penal. No entanto, cremos que, a relevância do assunto em questão e a necessidade de uma eventual alteração legislativa, designadamente, para criação de um novo tipo legal de crime, carece de debate sustentado por estudos técnicos e científicos aprofundados direccionados à realidade portuguesa.

É este o nosso Parecer.



Lisboa, 2 de Setembro de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados